

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2005

Estabelece que as instituições de ensino superior podem ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.172, de 2005, visa autorizar as instituições de ensino superior a executar serviço de radiodifusão comunitária.

Alega o autor da matéria que a operação de emissoras de rádio de alcance limitado serve como excelente laboratório de aprendizagem para os alunos dos cursos de Comunicação Social. Dessa forma, as emissoras não apenas contribuem para a promoção da cultura, da arte, da educação, do desenvolvimento e da integração da comunidade acadêmica, como também tornam-se ferramenta essencial para a formação, na prática, de profissionais aptos ao ingresso no mercado de trabalho. Em sua justificação, o autor argumenta que o treinamento seria útil para os alunos de jornalismo e também para os de publicidade, propaganda e relações públicas.

O referido Projeto de Lei recebeu parecer pela rejeição na primeira Comissão de mérito, a de Educação e Cultura. Elaborado pelo Deputado Gilmar Machado, o parecer foi aprovado por unanimidade em

reunião do dia 12 de dezembro de 2007, com voto em separado do Deputado Frank Aguiar. Alegou o relator que a legislação vigente permite a implantação de tal serviço. E que o perfil de baixa potência das rádios comunitárias não é adequado ao aperfeiçoamento de profissionais da área de comunicação.

Em seu voto em separado, o Deputado Frank Aguiar pontuou que o serviço de radiodifusão comunitária revela-se como um recurso didático, de excepcional alcance, para a aprendizagem dos futuros radialistas, sem afastar o estágio profissional em emissora comercial.

Após o exame de mérito por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.172, de 2005, será remetido ao crivo da juridicidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso III do art. 24 do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Há dez anos em vigor no País, o serviço de Radiodifusão Comunitária trouxe inúmeros benefícios à sociedade. Permitiu o alastramento dos sistemas de rádio, existindo cerca de 3.000 emissoras comunitárias autorizadas em operação no País. A lei que rege o serviço, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabeleceu como foco dessas emissoras a prestação de serviço e de informação, bem como o desenvolvimento da comunidade local, por meio da busca da promoção do engajamento social e da discussão dos problemas coletivos. A Lei das Comunitárias é, deliberadamente, restritiva, porém, mesmo assim as FM comunitárias estão em franca expansão.

O projeto original produz dois efeitos imediatos e quase convergentes. Por um lado, estimula a qualificação dos estudantes universitários que vão ocupar as redações da indústria da comunicação em todo País, em especial as emissoras de rádio, mas também oferece ao sistema como um todo um instrumental valorizado, que é a mão-de-obra qualificada. Levar as comunitárias é lançá-las num ambiente fértil de experimental que as fará crescer em termos de modelo de comunicação.

Não se discute, portanto, se a iniciativa é, no mérito, produtiva ou pertinente, posto que conhecimento e comunicação devem andar de mão dadas. Imagine-se o impacto que terá, na produção intelectual dos alunos, a chance real de divulgar, discutir e debater, nas ondas do rádio, as teses, pesquisas, estudos e monografias. É um estímulo e tanto à geração de conhecimento.

A discussão que se coloca, sobre a eficácia da propositura, à luz da legislação vigente, é o fato que gostaríamos de destacar. O Decreto Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, que disciplina o setor de radiodifusão, ao lado da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece, no art. 4º, que somente poderão executar serviço de radiodifusão, entre outros entes, as universidades brasileiras.

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 7º, preceitua que “são competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.”

Assim, constatamos que nenhum dos dois dispositivos atende plenamente aos objetivos aqui insinuados. Em primeiro lugar, a superveniência de um diploma legal sobre as emissoras comunitárias, que foi a Lei nº 9.612, de 1998, fez com que toda a matéria pertinente seja tratada por essa Lei. Por outro lado, a Lei das Comunitárias preconiza taxativamente que o serviço é restrito a “fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos”. As universidades, evidentemente, não estão aí contempladas.

Ademais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece, no art. 7º, III, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Assim, pelas razões de mérito expostas e em observância aos princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, optamos pela apresentação de um Substitutivo ao Projeto de Lei em exame, acolhendo a concepção original, com adaptações de redação e de conteúdo.

Estabelecemos, no Substitutivo, que as escolas de nível médio poderão ter emissoras comunitárias, uma vez que muitas delas, em especial as públicas, localizam-se em regiões carentes de infra-estrutura e que precisam de um suporte das instituições pública para acelerarem o processo de desenvolvimento sócio-econômico das localidades em que estão inseridas.

Por outro lado, abrimos a opção de que entidades de ensino particulares também ingressem no sistema de radiodifusão comunitária, desde que mantidos os princípios previstos no art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, entre os quais “a preferência a finalidades educativas, artísticas culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

Assim, optamos pela previsão expressa de autorização para o exercício de atividade de radiodifusão comunitárias para universidades, centros de educação tecnológica - como os Cefets (mais conhecidos como Escolas Técnicas Federais) e os CVTs (Centros Vocacionais Tecnológicos) - instituições de ensino superior, como as faculdades em geral, e instituições de ensino médio. Também estamos prevendo a hipótese de concessão de mais de uma outorga para instituições de ensino superior que tenham mais de um *campus*.

Acrescentamos que esta proposição coaduna-se com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei das Rádios Comunitárias, que estabelece que:

“Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

.....
.....

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;”

Assim, consideramos que o Projeto em tela traz mudanças modernizadoras no marco legal vigente, que irão enriquecer a educação, a cultura e a cidadania em nosso País.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.172, de 2005, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2005

Altera o art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 e fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, no sentido de permitir a prestação de serviço de radiodifusão comunitária por instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 e fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, no sentido de permitir a prestação de serviço de radiodifusão comunitária por instituições de ensino.

Art. 2º. Dê-se ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7 São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

II – as universidades, centros de educação tecnológica, instituições de ensino superior e instituições de ensino médio, desde que mantenham tão somente

alunos nas atividades de operação da emissora, em sistema de estágio não remunerado.

§1º Em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

§ 2º Terão preferência na ocupação das vagas para estágios nas emissoras comunitárias em instituições de ensino os alunos regularmente matriculados nos cursos da área de Comunicação Social.

§3º No que diz respeito às universidades, poderá ser outorgada uma autorização para cada campus.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado FERNANDO FERRO
Relator